Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 206/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7538/2023
PROTOCOLO	: 2259851
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO – DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº18/2023**, do **Município de Caracol/MS**, tendo como objeto a aquisição de combustíveis (tipo gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S10), com instalação de tanques aéreos de armazenamentos e bombas de abastecimento.

A Divisão de Fiscalização sugeriu a concessão de medida cautelar para suspensão do pregão, em virtude de irregularidades na disponibilidade do edital e forma de exigência de habilitação fiscal (peça 15).

Foi determinada a intimação do jurisdicionado para manifestação, o qual respondeu defendendo o procedimento (peça 21).

Após sua manifestação, a Divisão de Fiscalização considerou que não foram sanadas as irregularidades apontadas e destacou que o procedimento licitatório já foi encaminhado para controle posterior deste Tribunal (peça 23).

O Ministério Público de Contas, em virtude de que o certame já foi homologado e a documentação enviada à Corte, considerou vencida a etapa de controle prévio, opinando pelo arquivamento deste processo, mas ressaltou que as irregularidades declinadas no controle prévio devem ser novamente discutidas no posterior (peça 25).

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

É o Relatório. Passo a decidir.

No parecer, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior.

Adoto a mesma posição, em razão do fim do caráter preventivo destes autos, o que encerra a fase de controle prévio, devendo qualquer análise sobre esta licitação ser realizada em sede de Controle Posterior.

Há que se fazer, contudo, recomendações ao jurisdicionado para que aperfeiçoe as futuras licitações, buscando atender aos apontamentos da Divisão de Fiscalização, pois, consoante apontou o *parquet*, as incorreções deveriam ser corrigidas quando da tramitação do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que aperfeiçoe as próximas licitações, em conformidade com os apontamentos da Divisão de Fiscalização acima destacados;

III – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA